

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MATHEUS CARDOSO BARRETO, PREGOEIRO
DO PREGÃO PRESENCIAL N.º: 27/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUBARÃO/SC

Recebido


Darlan Mendes da Silva
Gerente de Gestão Municipal
CPF 037.598.209-48

JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI inscrito no CNPJ sob o n.º 81.601.353/0001-49, com sede em Tubarão-SC, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** Interpostos pelas empresas **AL ELETRIC COMERCIAL ELETRICA EIRELI e BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA EPP**, com base nas razões a seguir expostas;

PRELIMINARMENTE – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AL ELETRIC COMERCIAL ELETRICA EIRELI

A licitação ocorreu no dia 05 de novembro de 2020, e o representante da empresa Al Eletric Comercial Eletrica Eireli manifestou, no ato da sessão, a intenção de interpor recurso quanto a decisão do pregoeiro de aceitar o preço da empresa Recorrida, por entender que se trata de preço inexequível.

A empresa Recorrente protocolou suas razões recursais na data de 10/11/2020, ou seja, posteriormente ao período de interposição dos recursos, que se encerrou em 09/11/2020, conforme previsão no item 8.28 do Edital.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

Não resta dúvida que o prazo estabelecido no dispositivo legal transcrito está em dias **corridos**, pois assim determina o artigo 110 da Lei 8.666/1993, ao afirmar que

na contagem dos prazos “considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.

Assim, em homenagem ao Princípio da Legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal e, portanto, intempestivo.

O não recebimento do recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.

Cabe ressaltar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo recurso, opera-se a coisa julgada administrativa.” (RMS nº10.338/PR 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz DJU de 16.12.2003).

Diante dos argumentos aqui sustentados, entende-se que a Administração **NÃO DEVE CONHECER** o recurso da empresa Al Eletric Comercial Eletrica Eireli, tendo em vista sua interposição fora do prazo fixado na Lei 8.666/93, bem com no requisito 8.28 do Edital.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a “Eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção de Iluminação Pública no município de Tubarão.”

As Recorrentes Irresignadas com a aceitação da proposta e documentos apresentados pela empresa Recorrida, insurgem com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos das empresas por ora recorrentes em apresentar suas considerações a respeito da decisão deste Pregoeiro, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

**DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE BOTEGA
MONTEGENS ELÉTRICAS LTDA.**

A empresa Recorrente fundamenta sua insurgência quanto a decisão do Pregoeiro em declarar vencedora a empresa Recorrida, em suposta burla ao procedimento licitatório.

Alega que a empresa Recorrida, através de seu representante legal, protocolou envelopes de duas empresas diversas para participação do processo licitatório em questão.

Fundamenta seu apontamento, no fato de que uma empresa participante, qual seja, Tubaronense de Engenharia Eletrica Ltda., não se fez representar na sessão de licitação, tendo apenas encaminhado os envelopes, com intuito de participar do pregão em debate.

Pois bem, verificando o contexto criado pela empresa Recorrente em torno do simples fato de uma empresa não se fazer representar em um certame licitatório, levanta-se o seguinte questionamento: “Licitante é obrigado a credenciar representante? Caso não credencie, o pregoeiro deverá afastar o proponente do certame?”

As respostas seriam um não para as duas perguntas, pois sabemos que se trata de prática comum pelos licitantes encaminhar envelopes ao departamento de licitação onde ocorrerá o certame, sem que se faça representar na sessão. Os licitantes podem sim participar do pregão sem representante credenciado, apenas não podem fornecer lances orais e manifestar intenção motivada em interpor recurso administrativo. Assim, licitante que não credencie representante participa apenas com o valor da sua proposta escrita, não podendo ofertar lances e interpor recurso administrativo.

Ainda, o Recorrente continua sua história investigativa, digna de um conto mal elaborado, cansativo e infundado, trazendo foto da sede da empresa Tubaronense de Engenharia Eletrica Ltda, bem como apresenta data da sua constituição e de seu capital social, alegando que a mesma não poderia ou teria capacidade de estar contratando com o Município, em contratos na ordem financeira trazida a esta licitação.

Primeiramente, não conseguimos vislumbrar onde o Recorrente gostaria de chegar com tais argumentos, pois inexistente cláusula no Edital que veda a participação de empresa que possua prazo mínimo pré-estabelecido de data de sua constituição, bem como inexistente no mesmo Edital, exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira por meio de balanço patrimonial ou outro documento hábil para comprovação desta finalidade. E mesmo se tais cláusulas estivessem inseridas no Edital, isso não se tornaria impeditivo de quaisquer empresas, de participarem da licitação.

Tal fato se torna mais curioso e até espantoso, se não dizer também vergonhoso, que a empresa Recorrente levante uma situação acerca desse tema: “o de participação de empresas que compõem o mesmo grupo econômico ou sócios em comuns, sejam fictícios ou constituídos no contrato social”, quando ambas Recorrentes neste processo figuram como réis em ação penal ajuizada pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma, com base nas investigações desenvolvidas conjuntamente com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

O processo tornou-se público através das mídias faladas e escritas, sendo denunciados dentre doze pessoas, os Senhores Akilson Mota Barbosa, Rafael Luis dos Santos de Fáveri, Acácio Flor e Rafael de Souza, todos sócios e/ou representantes das empresas, ora Recorrentes.

Não nos causa espanto que essas empresas utilizem-se de meios ardiolosos e desprovidos de quaisquer respeito pelos seus concorrentes na presente licitação, buscando através de fotos, pesquisas e demais situações, criar um contexto mentiroso como forma de convencer de que o certame licitatório não ocorreu de forma clara e perfeita, apenas pela fato de que as mesmas não conseguiram alcançar o intuito praticado em diversos municípios, e que se tornou processo crime e um deles, o de vencer licitação por meio de artimanhas já publicamente conhecidas.

Inclusive um dos tópicos da investigação, foi o simples fato curioso de que uma empresa (Al Eletric Comercial Eletrica Eireli), com menos de 2 (dois) meses de atividade e num intervalo de 14 (catorze) dias, sagrou-se vencedora em três processos licitatórios deflagrados pela Prefeitura de Criciúma, cujos contratos subsequentes somaram o valor aproximado de R\$ 11.680.000,00 (onze milhões, seiscentos e oitenta mil reais). Pois bem, cadê a “ostentação” desta empresa em demonstrar em tão pouco tempo, capacidade de atender demandas de grande vulto financeiro?

Como forma de não tornar esse assunto apenas mero argumento deliberativo sem fundamento, trazemos em anexo, cópia da referida denúncia para análise desta Comissão, e Autoridade Superior.

Inclusive, tais empresas denunciadas após a investigação ocorrida no Município de Criciúma/SC, cuja cópia segue em anexo, tentaram se utilizar da mesma forma junto ao processo licitatório ocorrido no ano de 2019, Pregão Presencial nº16/2019, do Município de Tubarão, não logrando êxito no intuito de vencer a mesma com a participação das empresas citadas no contexto investigativo.

Chega a ser vergonhoso, quando se vê que representantes de empresas chegam a um certame licitatório, como se estivessem se preparando para uma guerra, tratando seu concorrente com o mínimo de respeito, fotografando o mesmo sem o seu consentimento, já com intuito de causar constrangimento antes mesmo de saber como a sessão ocorrerá e como será conduzida.

O tempo que perderam criando uma história fantasiosa, embasadas em fotos e argumentos falhos, mostra o despreparo das empresas e até o desespero em buscar vencer uma licitação de qualquer jeito, mesmo que da forma errada.

Só como esclarecimento, já que também se fez constar foto de imóvel constituído no endereço da sede da empresa Tubaronense de Engenharia Eletrica Ltda, trazemos em anexo foto do mesmo imóvel, que demonstra que tal empresa funciona no local indicado, cuja construção possui além de uma agropecuária, também outra sala nos fundos do imóvel, onde existe uma rua lateral de acesso.

Assim, vislumbra-se que tais argumentos não devem ser sequer analisados por esta Comissão, por tratar-se de situação criada pelo próprio Pregoeiro, quando permitiu que empresas que possuem histórico deste porte, participem de licitação junto ao Município, onde a empresa Recorrida está constituída há anos e que seus representantes têm muito orgulho de viver.

Permitir que empresas investigadas por fraudes em licitações possam participar do certame, é situação que deveria ser levada a uma análise da Administração, quanto ao zelo que esta Comissão está tendo ao erário público, ao permitir tal fato.

Sabe-se que empresas enquanto investigas, podem continuar a participar de licitações, mas a Administração Pública, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, **podem sim** considerar estas não habilitadas para participar do processo.

-Do argumento de inexecuibilidade dos valores propostos

Sobre a inexecuibilidade dos preços ofertados pelo Recorrido, entendemos que não cabe quaisquer argumentos de defesa, pois a matéria está abraçada pela decadência do direito de recorrer, por não ter sido levantada no momento oportuno de apresentação das razões de recurso, requerendo que tal argumento não seja assim, analisado por este Pregoeiro.

Com relação a vinculação das razões de recurso aos motivos da intenção recursal, segue o entendimento:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Portanto, tais argumentos trazidos em recurso, estão sob efeito da decadência processual, não podendo ser conhecidos, em cumprimento ao art.4º, XVIII da Lei nº 10.520/02.

-Da desconformidade dos documentos

Trouxe também insurgência quanto a desconformidade do documento apresentado pela Recorrida, constituído na certidão LM80 e garantia do fornecedor. Alega que tais documentos foram apresentados em cópia simples e não consta assinatura do fornecedor na comprovação da garantia.

Pois bem, a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

É de extrema importância ressaltar que tal exigência fere por completo o Princípio da Competitividade, visto que estão sendo colocadas exigências que comprometem o caráter concorrente da disputa, pois para que a empresa venha a apresentar tal declaração, muitas vezes tem que conseguir diretamente pelo fabricante ou, sendo que este em algumas situações somente emite tal declaração com base em uma promessa de compra. Ou se emitir, o fará para apenas um revendedor que será seu único representante. O que importa é que a empresa vencedora tenha o preço e qualidade do produto o qual a Administração Pública necessita e que a mesma se responsabilize por quaisquer problemas que venham a ocorrer o produto licitado.

Entendemos, nesse caso, que se for apresentado uma declaração garantindo que os produtos do fabricante são novos e originais de fábrica e estão cobertos pela garantia, já seria o suficiente, pois, intrinsecamente como contratada a empresa é responsável solidariamente com o fabricante por quaisquer defeitos que venham a ser apresentados nos objetos. Ademais, o edital possui força vinculatória e os contratados estão sujeitos a sanções e demais penalidades cabíveis, caso as informações prestadas não sejam verdadeiras.

Vejam alguns entendimentos do TCU: Neste sentido veja se o entendimento do TCU – AC 3783 19 /13 1 sobre o assunto:

Por outro lado, se não podem ser denominadas corretamente de cartas de solidariedade, é fato que as exigências editalícias em análise, talvez melhor chamadas de “declaração do fornecedor”, termo utilizado na instrução técnica anterior (peça 7), possuem os mesmos elementos constantes da carta, pois exigem do potencial licitante vínculo com o fabricante, que malfez a competitividade e a isonomia requeridas ao certame.

Tais argumentos carecem de amparo legal, pondo em risco o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes.

Mesmo diante de todas as circunstâncias já trazidas, temos também como norma vigente, a Portaria Inmetro nº. 20/2017, que traz em seu Anexo I, como requisito técnico de segurança para luminárias para iluminação pública viária que utilizam tecnologia LED, o seguinte:

A.1.2

k) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;

Sendo assim, tal exigência está implícita na marca do produto ofertado, sendo que o documento apresentado, mesmo que apócrifo, supre a exigência contida no descritivo do item, no Edital.

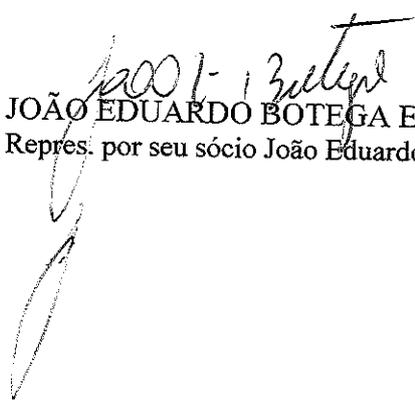
Ademais, o Pregoeiro pode e deve, em caso de dúvida sobre alguma situação trazida ao procedimento licitatório, diligenciar acerca do tema discutido. Se assim o fizer, poderá verificar junto ao site do Inmetro, que a marca da luminária ofertada pelo Recorrido, possui a certificação válida até 30/01/2024, conforme documento em anexo.

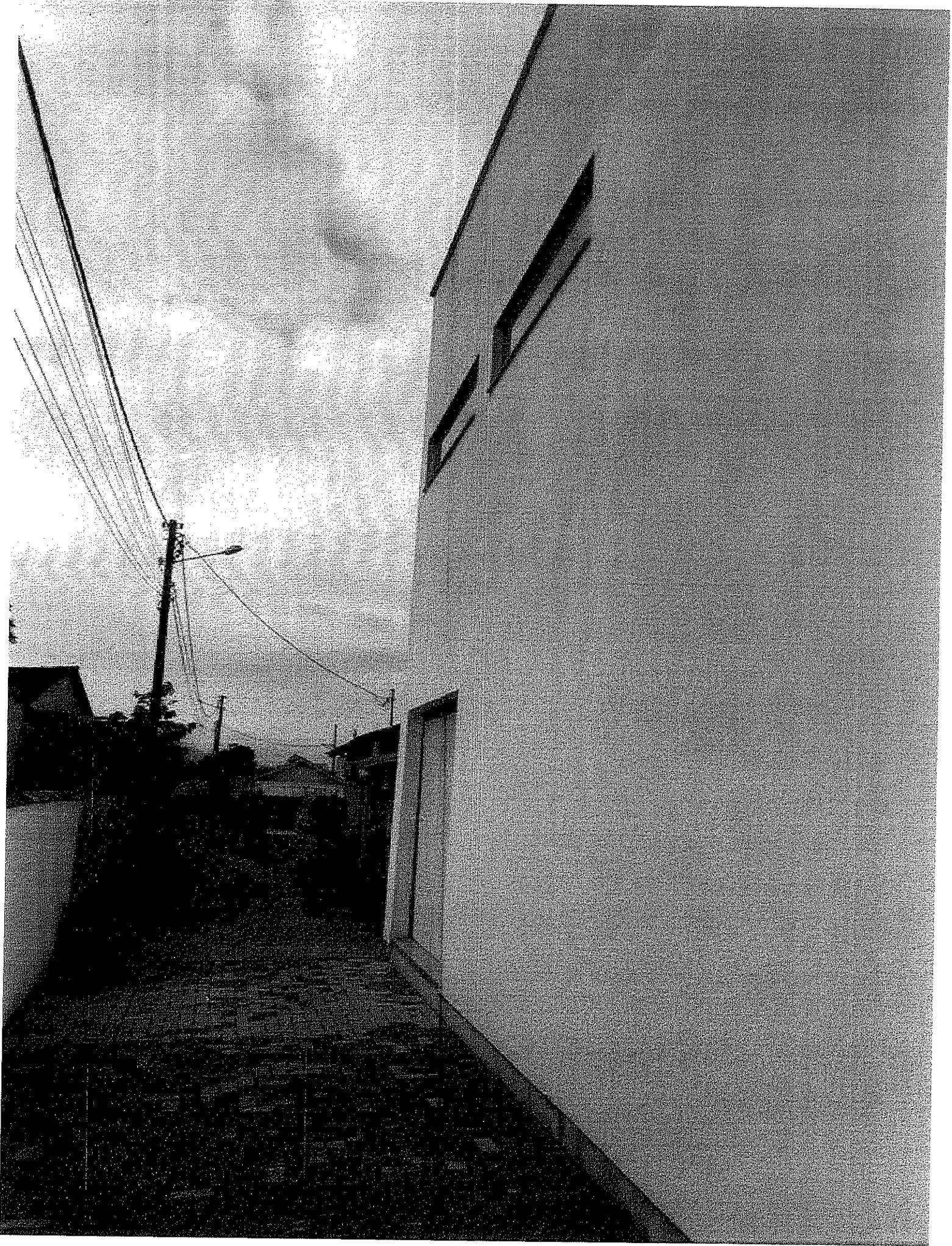
Sem contar que tais argumentos trazidos em sede de recurso, já foi matéria de análise e decisão do Pregoeiro e Diretor da Cosip, sendo constada em ata tal decisão, tratando-se assim de matéria preclusiva.

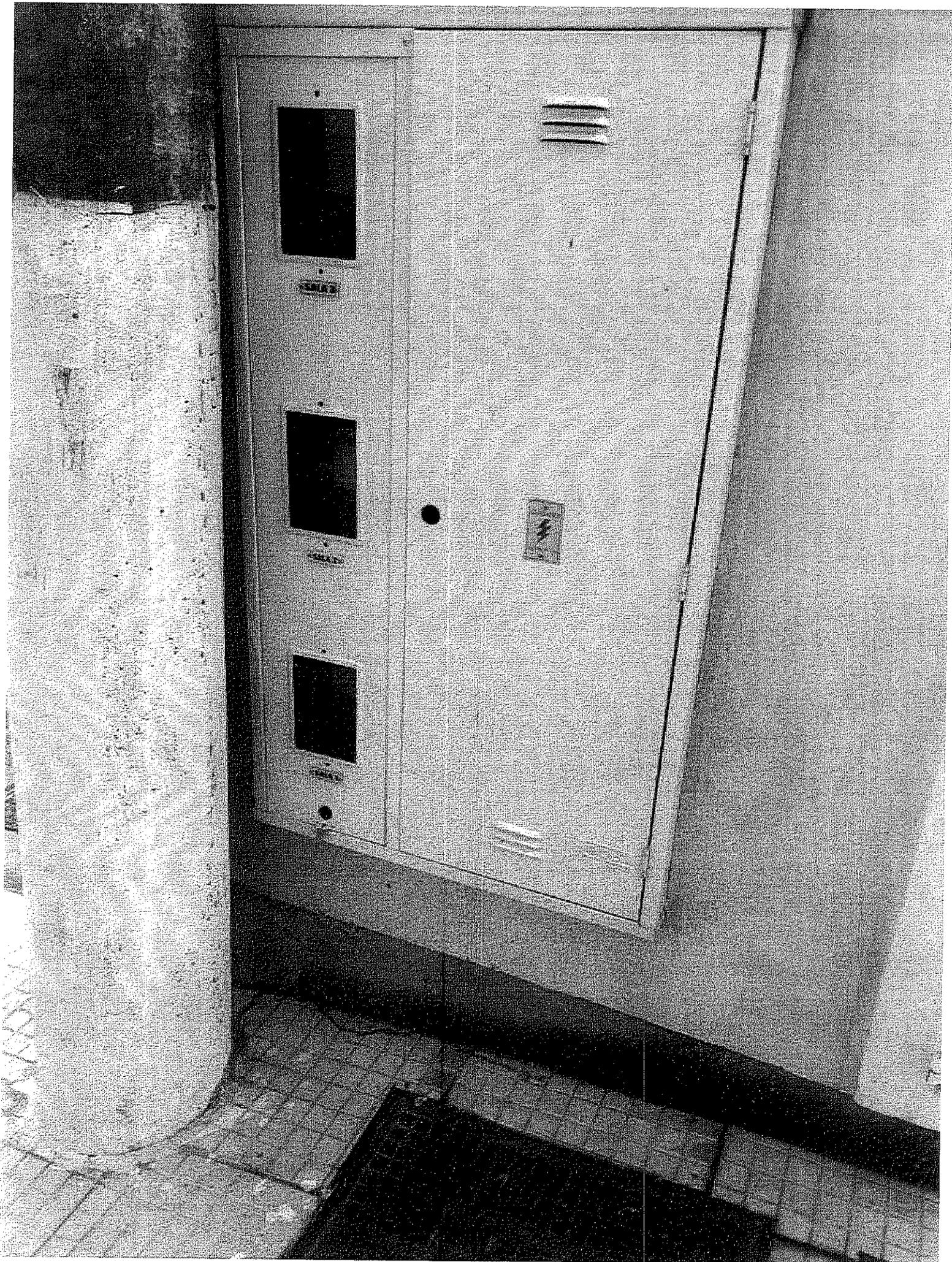
DO PEDIDO

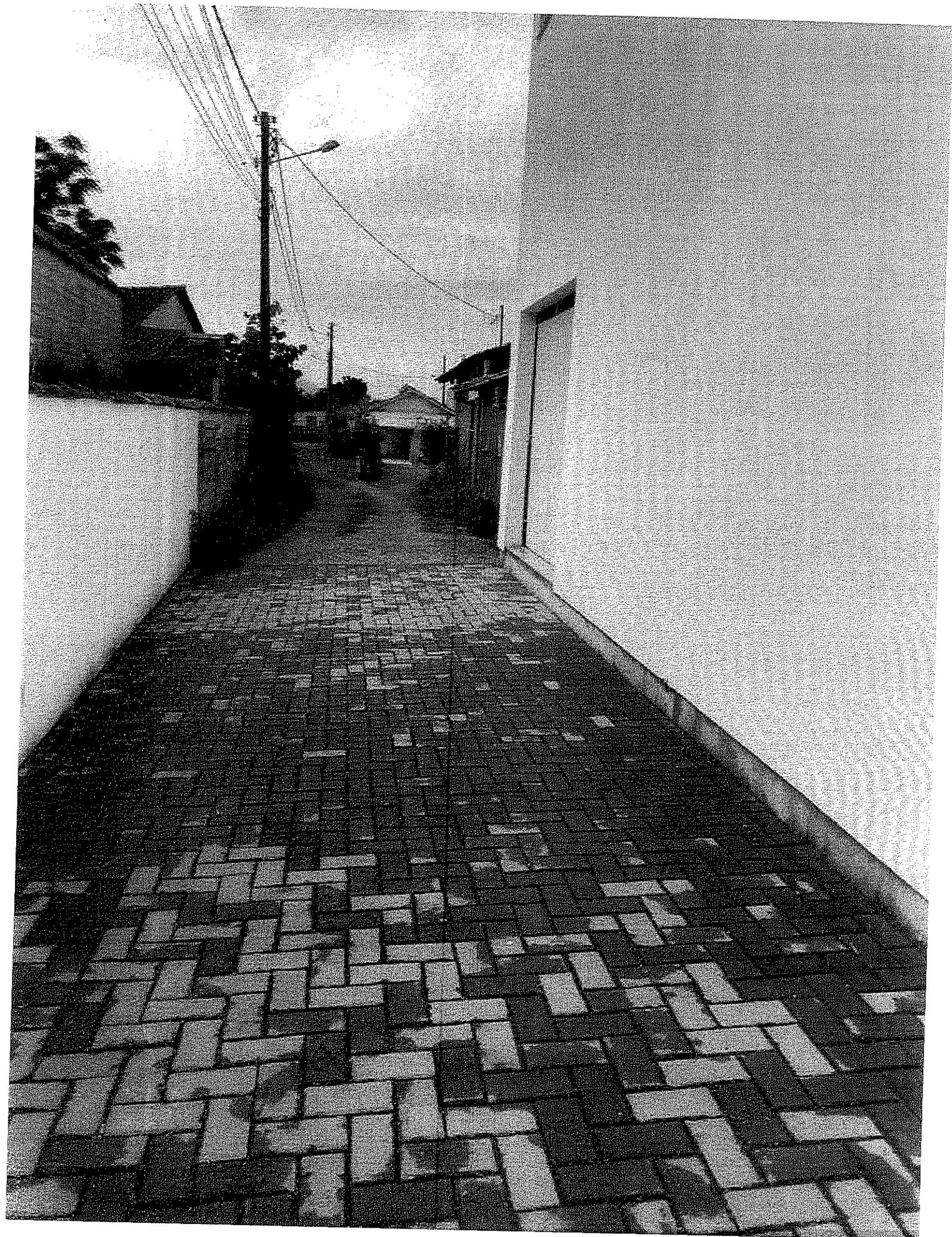
Ante o exposto, requer que não seja conhecido o recurso interposto pela empresa Al Eletric Comercial Eletrica Eireli , por estar sob efeito da prescrição. No caso de conhecimento de ambos os recursos propostos, requer sejam indeferidos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida - JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Tubarão, 13 de novembro de 2020.


JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI
Repres. por seu sócio João Eduardo Botega







TERMO DE GARANTIA - ENVIADO EM - Mensagem (HTML)

Ignorar
 Excluir
 Responder a Todos
 Responder Encaminhar Mais...
 Reunião
 Responder
 Para o Gerente
 Concluído
 Criar

Mover para?
 Email de Equipe
 Responder e Ex...
 Criar

Regras
 OneNote
 Ações

Mover
 Marcar
 Edição
 Zoom

Localizar
 Relacionadas
 Traduzir
 Selecionar

Marcar como Acompanhamento
 Não lida
 Marcar

562 23/10/2020 15:22

leandro@tradetek.com.br

TERMO DE GARANTIA - ENVIADO EM

Para comprar@tecnologia.com.br

WhatsApp image 2020-10-23 at 15:20:25.jpeg (91 KB)

Boa tarde Murilo, tudo bom?

Segue o termo assinado e o print da data de envio (25/09).

Dúvidas me chama!

Leandro Couto 

Ciente Comercial

leandro@tradetek.com.br

+55 (41) 9 9166-6614

+55 (41) 3039-3900



Ativar o Windows

Ativar o Windows

leandro@tradetek.com.br

18:19

26/10/2020

TERMO DE GARANTIA

CARTA DE GARANTIA – REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES

JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI
 CNPJ – 81.601.353/0001-49

A empresa **TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.184.542/0001-73, com sede Rua João Bettega, 101 – conj. 516 – Bairro Portão – Curitiba – Paraná – CEP 81070-000, por intermédio de seu sócio administrador, Renato Gomes de Araújo, CPF nº 005.139.889-39, declara para a **JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI**, que as luminárias LED ofertadas:

1. Luminária ARCOBRAS modelo Maxi ECO, 150W / 20.700 lumens / 5000K / 7 pinos
2. Luminária ARCOBRAS modelo Maxi ECO, 180W / 24.840 lumens / 5000K / 7 pinos
3. Luminária ARCOBRAS modelo Maxi ECO, 200W / 27.000 lumens / 5000K / 7 pinos

terão equipamentos, peças e componentes de reposição para manutenção pelo período de 5 (cinco) anos, contados da data do recebimento definitivo dos objetos citados nos pontos 1, 2 e 3 acima.

Por ser verdade, firma a presente.

Curitiba, 28 de Setembro de 2020.

TRADETEK COMÉRCIO
 IMPORTAÇÃO E
 EXPORTAÇÃO DE
 LUMINÁRIAS LTDA
 LUMI:08184542000173
 Assinado de forma digital por
 TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
 E EXPORTAÇÃO DE
 LUMINÁRIAS LTDA
 CNPJ: 08184542000173
 Dades: 2020.10.23 15:18:42 -02'00'

TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA

CNPJ 08.184.542/0001-73
 Renato Gomes de Araújo
 CPF nº 005.139.889-39

atendimento

De:

Enviado em:

Para:

Assunto:

Anexos:

leandro@tradetek.com.br
sexta-feira, 23 de outubro de 2020 15:22
compras@jatecnologia.com.br
TERMO DE GARANTIA - ENVIADO EM
20200928 - Termo de Garantia João Eduardo.pdf; WhatsApp Image
2020-10-23 at 15.20.25.jpeg

Boa tarde Murilo, tudo bom?

Segue o termo assinado e o print da data de envio (25/09).

Dúvidas me chama!

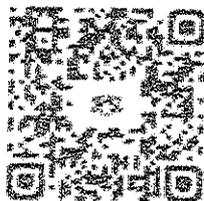
Leandro Couto

Gerente Comercial

leandro@tradetek.com.br

+55 (41) 9 9166-6614

+55 (41) 3039-3900



na morte | 28 DE SETEMBRO DE 2020

1 página - PDF

SINTEGRA (5).pdf

SINTENSA/ICMS
Governo do Estado de Santa Catarina

10:43 ✓

Leandro Arcobras Ger. Com. Damos jeito em tudo parceiro, menos na morte

boa 10:43 ✓

10:50

1 página - PDF

20200928 - Termo de Garan...

TERMO DE GARANTIA
SINTENSA/ICMS

10:55 ✓

valeu mestrei!!!

Digite uma mens...

ANEXO I-B – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM TECNOLOGIA LED

A - REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA

A.1 - Marcação e instruções

A.1.1 As marcações devem estar conforme ABNT NBR 15129, gravadas de forma legível e indelével na luminária. Adicionalmente, as luminárias devem apresentar as seguintes informações:

- Número de série de fabricação da luminária;
- Modelo da luminária;
- Etiqueta ENCE.

A.1.2 O folheto de instruções deve apresentar adicionalmente às marcações previstas na ABNT NBR 15129, as seguintes informações:

- a) nome e ou marca do fornecedor;
- b) modelo ou código do fornecedor;
- c) classificação fotométrica, com indicação do ângulo de elevação correspondente;
- d) potência nominal, em watts;
- e) faixa de tensão nominal, em volts;
- f) frequência nominal, em hertz;
- g) país de origem do produto;
- h) informações sobre o controlador (marca, modelo, potência, corrente elétrica nominal);
- i) instruções ao usuário quanto à instalação elétrica, manuseio e cuidados recomendados;
- j) informações sobre o importador ou distribuidor;
- k) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;
- l) data de validade para armazenamento: indeterminada;
- m) tipo de proteção contra choque elétrico;
- n) etiqueta ENCE;
- o) expectativa de vida (h) que corresponde à manutenção do fluxo luminoso de 70 % (L₇₀) ou 80 % (L₈₀);
- p) orientações para obtenção do arquivo IES da fotometria.

A.1.3 O controlador deve possuir marcação conforme ABNT NBR IEC 61347-2-13 e ABNT NBR 16026.

A.1.4 As embalagens das luminárias, caso existam, devem apresentar a etiqueta ENCE.

A.2 - Condições específicas

As luminárias devem ser apresentadas completamente montadas e conectadas, prontas para serem ligadas à rede de distribuição na tensão especificada.

A.2.1 Materiais

A.2.1.1 Fiação interna e externa

A fiação interna e externa deve estar conforme as prescrições da ABNT NBR 15129.

A.2.1.2 Tomada para relé fotoelétrico (quando aplicável)

Este componente deve estar de acordo com a ABNT NBR 5123.

6.1.1.2.2.3 Critério de aceitação e rejeição

Os critérios de aceitação e rejeição estão descritos no item 2 do Anexo B e item 2 do Anexo C deste Regulamento.

6.1.1.2.2.4 Definição do laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação da recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.4 Casos Especiais

A certificação de produto sujeito à múltipla certificação (produto híbrido) deverá seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.2 Modelo de Certificação 1b**6.1.2.1 Solicitação de Certificação**

6.1.2.1.1 O fornecedor solicitante da certificação deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

6.1.2.1.1.1 Para luminárias com tecnologia LED:

a) Memorial descritivo, referenciando sua descrição técnica funcional, especificações nominais, dimensionais, limitações de uso, cuidados especiais e outros dados relevantes;

Nota: Devem ser encaminhados os informativos técnicos com todos os modelos que são classificados na mesma família, onde deverá constar no mínimo o código do produto, a potência nominal (W), fluxo luminoso (lm), temperatura de cor correlata (TCC), fator de potência (FP), Tensão de operação (V), índice de reprodução de cores (IRC), conforme especificações do RTQ;

b) Fotos externas e internas do objeto (corpo, LED e o dispositivo de controle), bem como da embalagem já com o protótipo do modelo da ENCE prevista;

f) Relatório do ensaio IES LM-80 e TM-21 dos LED utilizados nas luminárias com LED (conforme Apêndice B2 do RTQ), caso seja solicitado pelo fornecedor solicitante da certificação o ensaio de manutenção do fluxo luminoso e definição da vida nominal de acordo com a Opção 1 do item B.2.2.1 do Anexo I-B deste Regulamento.

Nota: Cabe ao OCP solicitar a comprovação de que o relatório LM80 do LED apresentado seja de fato do modelo do LED que está sendo usado nas luminárias em questão. Esta comprovação deverá ser por meio que comprove a compra do LED indicado e pela declaração do fabricante de que esteja utilizando o LED citado em cada um dos modelos de luminárias submetidas à análise.

g) Relatórios de ensaios IES LM-79 das luminárias submetidas à análise quanto optar pelo ensaio de manutenção do fluxo e definição da vida de acordo com a Opção 2 do item B.2.2.1 do Anexo I-B deste Regulamento.

c) Licença de Importação (no caso de objetos importados);

d) Identificação dos modelos a que se refere o lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;

e) Identificação do tamanho do lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP.

2.4.1 Pastilha Led (*led die ou led chip*)– parte semicondutora do LED.

2.4.2 – Led (led package)– componente unitário englobando um ou mais pastilhas led, e contendo os elementos ópticos, térmicos, mecânicos e elétricos necessários.

2.4.3 – Módulo de Led – Fonte de luz contendo um ou mais leds em um circuito impresso, e contendo os elementos ópticos, térmicos, mecânicos e elétricos necessários, porém sem soquete.

2.5 Manutenção do Fluxo Luminoso

É o fluxo luminoso remanescente (normalmente expressado como uma porcentagem do fluxo luminoso inicial) sobre qualquer tempo de operação selecionado. A manutenção do fluxo luminoso é complemento da depreciação do fluxo, ou seja a soma dos dois é sempre 1, ou 100%.

2.6 Parte viva

Parte condutora que pode causar choque elétrico em utilização normal. O condutor neutro, entretanto, é considerado uma parte viva.

2.7 Potência nominal

Potência do aparelho declarada pelo fabricante expressa em watts (W).

2.8 Sistema Óptico Secundário

Dispositivos que permite direcionamento dos feixes de luz gerados pela fonte primária ao local de aplicação.

2.9 Temperatura de operação máxima nominal do invólucro do controlador de LED (t_c)

Temperatura máxima admissível, que pode ocorrer na superfície externa do controlador de LED (no local indicado, se for marcado), em condições normais de operação, na tensão nominal ou na máxima tensão da faixa de tensão nominal.

2.10 Temperatura ambiente máxima nominal (t_a)

Temperatura estabelecida pelo fabricante como sendo a maior temperatura ambiente na qual a luminária pode operar em condições normais.

Nota – Isto não exclui a operação temporária a uma temperatura entre t_a e $t_a + 10$ °C.

2.11 Vida nominal da manutenção do fluxo luminoso - L_p

Tempo de operação em horas no qual a luminária com Tecnologia LED irá atingir a porcentagem “p” do fluxo luminoso inicial. A declaração da manutenção do fluxo luminoso pode ser definida conforme as categorias apresentadas abaixo:

L_{80} (h): tempo para a luminária atingir 80 % do fluxo luminoso inicial;

L_{70} (h): tempo para a luminária atingir 70 % do fluxo luminoso inicial.

3. REQUISITOS TÉCNICOS REFERENTES À SEGURANÇA

Os requisitos de segurança estão descritos nos Anexos I-A e I-B deste Regulamento.

BRASIL


[----- Site do Inmetro -----](#)


Certificados

Produtos

Serviços

Empresas

Organismos Certificados



Certificados

Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada

Resultado da Consulta:

1 Certificado(s)

16 Produtos(s)

0 Serviços(s)

Página 1

Certificador: ACERT Nº Certificado: **CE-LP-001/20-F01** Tipo: Produto Emissão: 31/01/2020 Validade: 30/01/2024 Status do Certificado: Ativo [Doc.Normativo](#)

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
08184542000173	ARCO BRAS COMERCIO E IMPORTACAO - EIRELI	ARCO BRAS	R JOAO BETTEGA, 101 - CJ 516 A5 - PORTAO - CURITIBA, PR - BRASIL Tel: (41) 3039-3900 Email: atendimento@arcobras.com.br	ATIVO	SOLICITANTE

Marca	Modelo	Importado	Descrição
ARCOBRAS	REF: ECO-STB3-100 4.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 100 W, 50/60 HZ, 14.247 IM, 141 IM/W, FP 0,98, 4.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF: ECO-STB3-100 5.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 100 W, 50/60 HZ, 14.078 IM, 138 IM/W, FP 0,98, 5.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF: ECO-STB3-120 4.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 120 W, 50/60 HZ, 16.360 IM, 135 IM/W, FP 0,98, 4.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF: ECO-STB3-120 5.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 120 W, 50/60 HZ, 16.466 IM, 136 IM/W, FP 0,98, 5.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF: ECO-STB3-150 4.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 150 W, 50/60 HZ, 20.662 IM, 140 IM/W, FP 0,98, 4.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF: ECO-STB3-150 5.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 150 W, 50/60 HZ, 20.187 IM, 136 IM/W, FP 0,98, 5.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF: ECO-STB3-180 4.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 180 W, 50/60 HZ, 25.336 IM, 141 IM/W, FP 0,98, 4.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM

ARCOBRAS	REF.: ECO-STB3-180 5.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO) LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 180 W, 50/60 HZ, 24.670 IM, 135 IM/W, FP 0,98, 5.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF.: ECO-STB3-200 4.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 200 W, 50/60 HZ, 27.389 IM, 136 IM/W, FP 0,98, 4.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF.: ECO-STB3-200 5.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 200 W, 50/60 HZ, 26.480 IM, 132 IM/W, FP 0,98, 5.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF.: ECO-STB3-30 4.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 30 W, 50/60 HZ, 4.440 IM, 143 IM/W, FP 0,98, 4.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF.: ECO-STB3-30 5.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 30 W, 50/60 HZ, 4.169 IM, 138 IM/W, FP 0,98, 5.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF.: ECO-STB3-50 4.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 50 W, 50/60 HZ, 6.886 IM, 138 IM/W, FP 0,98, 4.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF.: ECO-STB3-50 5.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 50 W, 50/60 HZ, 7.094 IM, 142 IM/W, FP 0,98, 5.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF.: ECO-STB3-70 4.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 70 W, 50/60 HZ, 9.580 IM, 133 IM/W, FP 0,98, 4.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)
ARCOBRAS	REF.: ECO-STB3-70 5.000 K - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA - TECNOLOGIA LED	SIM	LUMINÁRIA PÚBLICA BIVOLT(100-277VAC), 70 W, 50/60 HZ, 9.381 IM, 132 IM/W, FP 0,98, 5.000 K, 72.000 H (DIMERIZÁVEL DE 0 A 10, OPÇÕES SEM E/OU COM TOMADA DE: 3, 5 OU 7 PINOS, PREPARADAS PARA TELEGESTÃO)

1.1.1 Amostra

A amostragem total é de 4 (quatro) unidades por modelo a ser ensaiado dentro da família, considerando que para os testes destrutivos, as amostras não poderão ser utilizadas para outros ensaios. O número de amostras para cada ensaio, bem como, a classificação do ensaio, está definida na Tabela 1. Amostras adicionais podem ser coletadas a critério do OCP.

Nota: o número de modelos diferentes ensaiados na família dependerá da quantidade de modelos que essa família possui. Para famílias com até 5 (cinco) modelos, será selecionado e ensaiado um modelo. Para famílias que possuem de 6 (seis) a 10 (dez) modelos, serão selecionados e ensaiados 2 (dois) modelos diferentes, e assim sucessivamente para número de modelos maior que 10 (dez).

Em qualquer caso, o modelo de maior potência deverá sempre fazer parte a amostra.

1.1.2 Aceitação/Rejeição

Para aceitação da amostra não poderá ocorrer não conformidades. Constatada alguma não conformidade em algum dos ensaios, novas amostras devem ser enviadas pelo fabricante com a ação corretiva implementada não sendo admitida a ocorrência de qualquer não conformidade nas referidas amostras. Havendo uma reprovação na família, todos os modelos pertencentes estarão reprovados.

1.2 Descrição dos ensaios de tipo – Eficiência Energética

Os ensaios de tipo referente à eficiência Energética a serem realizados estão descritos na tabela 2.

Tabela 2 - Ensaios de tipo – Eficiência Energética

Item do RTQ	Descrição	Quantidade de amostras	Tipo: Destrutivo (D) Não-Destrutivo (ND)
A.5.3	Potência total do circuito	3	ND
A.5.4	Fator de Potência		
A.5.5 A.5.6	Corrente de alimentação Tensão e corrente de saída		
B.2	Classificação das distribuições de intensidade luminosa		
B.4 B.5	TCC/IRC		
B.3	Eficiência Energética		
B.6.1	Controle da Distribuição Luminosa	1	ND
B.6.2.1 (Opção 1)	Manutenção do fluxo luminoso da luminária – Desempenho do Componente LED		
B.6.2.2 (Opção 2)	Manutenção do fluxo luminoso da luminária – Desempenho da Luminária		
B.6.3	Qualificação do dispositivo de controle eletrônico CC ou CA para módulos de LED		

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC**

Autos SIG n. 08.2020.00122785-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 257, I, do Código de Processo Penal, e com base nos documentos que instruem o Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00003994-8 e os autos de Interceptação Telefônica n. 0900676-53.2019.8.24.0020, vem, na presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

contra **KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES**, brasileira, natural de Urussanga/SC, nascida em 02/05/1965, servidora pública municipal, inscrita no CPF n. 560.884.699-00, portadora do RG n. 1.740.426, filha de Casimiro Smielevski e Dorisalda Catarina de Roqui Smielevski, residente na Rua Francisco Peruchi, n. 13, casa, Criciúma/SC, CEP 88.811-640;

LUIZ JUVENTINO SELVA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 31/01/1957, servidor público municipal, inscrito no CPF n. 568.711.987-68, portador do RG n. 5.676.126, filho de Pedro Jose Selva e Marina Barbosa Selva, residente na Rua Ari Barroso, n. 180, Ap 601, Ed. Hannover. - Criciúma/ SC, CEP 88.801-460;

JOÃO CARLOS ZILLI, brasileiro, natural de Criciúma/SC, nascido em 06/09/1969, engenheiro, inscrito no CPF n. 702.927.609-49, portador do RG n. 2.362.035, filho de Zeferino Zilli e Niria Kejelin Zilli, residente na Rua Praça Dr. Nereu Ramos, n. 350, casa, Centro, Criciúma/SC;

NELI SEHNEM DOS SANTOS, brasileira, nascida em 11/12/1958, natural de Nova Veneza/SC, servidora pública municipal, inscrita no CPF n. 376.330.079-15, portadora do RG n. 966.891, filha de Augustinho Sehnem e Flora Back Sehnem, residente na Rua Augustinho Sehnem, n. 205, Casa, Forquilha/ SC, CEP 88.850-000;

AKILSON MOTA BARBOSA, brasileiro, natural de Tubarão/SC, nascido em 04/08/1981, empresário, inscrito no CPF n. 005.009.219-70, portador do RG n. 3.812.983, filho de Adilson Barbosa e Maria Aparecida Mota Barbosa, residente na Rodovia Alexandre Beloli, n. 2250, Criciúma/SC, CEP 88816500;

CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI, brasileiro, natural de Siderópolis/SC, nascido em 28/08/1960, empresário, inscrito no CPF n. 377.240.109-00, portador do RG n. 536.010, filho de Casemiro Golombiescki e Maria Fraga Golombiescki, residente

na Rua Engenheiro Loja, n. 100, ap. 01, Bairro Próspera,
Criciúma/SC;

JÚLIO CÉSAR DE LUCA, brasileiro, natural de Criciúma/SC, administrador, nascido em 09/08/1956, inscrito no CPF n. 288.628.309-63, portador do RG n. 467.626, filho de Silvino de Luca e Maria Rizzieri De Luca, residente na Rua Ipiranga, 66, casa, Centro – Içara/SC;

RAFFAEL LUIS DOS SANTOS DE FAVERI, brasileiro, natural de Jaraguá do Sul/SC, nascido em 01/09/1988, gerente de empresa, CPF desconhecido, CNH 04149859301, portador do RG n. 5.961.525, filho de Claudionor Paulino De Faveri e Silvana Maria Dos Santos De Faveri, residente na Rua Giacomo Peruchi, 90 Casa, Pinheirinho – Criciúma/SC;

CARLOS AUGUSTO OLIVO, brasileiro, natural de Siderópolis/SC, nascido em 27/03/1970, empresário, inscrito no CPF n. 767.150.609-59, portador do RG n. 2.743.739, filho de Paulino Olivo e Maria Iraci Nuernberg Olivo, residente na Rua Itajaí, n. 390, Ap. 901, Centro, Criciúma/SC;

DARCIONI GOMES, brasileiro, natural de Araranguá/SC, nascido em 20/10/1980, engenheiro, inscrito no CPF n. 031.423.349-04, RG n. 3.550.931, filho de Darci Gomes e Maria de Fátima Augusto, residente na Rua 16, n. 267, casa, Bairro Rio Fiorita - Siderópolis/SC.

CRISTIANO BENEDET DEMO, brasileiro, natural de Criciúma/SC, nascido em 02/01/1976, vendedor, inscrito no CPF n. 016.959.389-41, portador do RG n. 3.519.920, filho de Nilton Jose Demo e Maria Salete Benedet Demo, residente na

Rua Pedro Rodrigues Lopes, n. 450, Ap. 602, Edifício Gubbeo,
Criciúma/SC, CEP 88802465;

ACÁCIO FLOR, brasileiro, natural de Laguna/SC, nascido em 25/06/1958, gerente de empresa, inscrito no CPF n. 416.763.279-91, portador do RG n. 1.184.199, filho de Manoel Pedro Flor e Iria Maria Flor, residente na Rodovia BR 101, KM 326/ Rua Frontino Simão Flor, n. 68, defronte ao campo de futebol Bandeirantes, Bairro Vila Flor Capivari de Baixo/SC;

RAFAEL DE SOUZA, brasileiro, natural de Garopaba/SC, nascido em 08/11/1983, contador, inscrito no CPF n. 044.230.219-35, portador do RG n. 4.309.986, filho de Marino Pereira de Souza e Sônia de Souza, residente na Rodovia SC 434, KM 04, s/n, casa, aos fundos do escritório da Rebocal, Areias da Palhocinha, Garopaba/SC, pela prática do seguinte ato delituoso:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em meados de 2019, o Ministério Público de Santa Catarina, por meio da 11ª Promotoria de Justiça da comarca de Criciúma, recebeu denúncia dando conta do envolvimento do réu AKILSON MOTA BARBOSA, ex-gerente da empresa CELESP – Comercial Elétrica São Pedro (CNPJ 20.767.436/0001-18), em algumas licitações e contratos fraudulentos firmados com o Município de Criciúma. Para tanto, AKILSON teria se desligado da empresa CELESP no início do ano de 2019 e constituído uma empresa denominada AI Electric Comercial Elétrica Eireli, por meio da qual teria recém vencido processos licitatórios para fornecimento de material elétrico e prestação de serviços de iluminação pública para a Prefeitura.

Apurou-se, inicialmente, que a empresa AI Electric, com menos de 2 (dois) meses de atividade e num intervalo de 14 (catorze) dias, sagrou-se vencedora em três processos licitatórios deflagrados pela Prefeitura de Criciúma (Pregões ns.

86/19, 124/19 e 125/19), cujos contratos subsequentes somaram o valor aproximado de R\$ 11.680.000,00 (onze milhões, seiscentos e oitenta mil reais).

Após longo período de investigação, sobretudo por meio do monitoramento telefônico, foi possível desvendar o esquema montado pelo réu AKILSON, que comandando e coordenando um grupo de empresas do setor elétrico – AI ELECTRIC COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI, MILLENIUM-CONSERVACAO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA. e ELETRO MW EIRELI –, contando com a participação de outros empresários do ramo de fabricação de materiais elétricos para garantir-lhe preços mais competitivos em relação aos concorrentes e também na criação de artifícios para dificultar e desestimular outras empresas interessadas, bem como com a aquiescência de servidores públicos que lhe permitiam participar da elaboração de projetos técnicos, termos de referência, orçamentos e editais, de modo a favorece-lo, venceu diversos processos licitatórios no período de pouco mais de um ano, não só na Prefeitura de Criciúma, mas também em outras cidades do Estado, revelando a prática de diversas condutas delituosas, conforme se narrará a seguir.

2. DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA (IMPUTADO AOS RÉUS LUIZ JUVENTINO SELVA e JOÃO CARLOS ZILLI) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (IMPUTADO AO RÉU JOÃO CARLOS ZILLI)

Consta que desde o início das investigações já era de conhecimento do Ministério Público que o réu AKILSON MOTA BARBOSA, na época em que exercia o cargo de gerente da filial da empresa CELESP em Criciúma, envolveu-se em fatos semelhantes com o servidor público e réu LUIZ JUVENTINO SELVA, no período compreendido entre 2009 a 2012, sendo indiciados por associação criminosa e fraude em processos licitatórios concernentes à iluminação pública em ao menos 6 (seis) inquéritos policiais que tramitam neste juízo desde março de 2016 (**Anexo 1**). Os procedimentos inquisitórios correram no Tribunal de Justiça entre agosto de 2017 a janeiro de 2019, por conta do indiciamento do então Prefeito Clésio Salvaro, retornando à primeira instância em razão do entendimento de que o foro por prerrogativa de função não se estende a fatos cometidos em mandato

anterior.

Nesse passo, o réu AKILSON, valendo-se de sua proximidade com o réu LUIZ JUVENTINO SELVA, arquitetou com ele a promoção de uma organização criminosa com o propósito de obterem, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática dos crimes de fraude ao processo licitatório.

Para consecução dos intentos criminosos, de modo a garantir as facilidades que a organização precisava ter perante à Administração Municipal nos processos licitatórios afetos à iluminação pública (fornecimento de materiais e prestação de serviços), passaram a integra-la os servidores públicos KÁTIA MARIA SMIELEVISKI GOMES, Secretária Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, JOÃO CARLOS ZILLI, engenheiro eletricitista, e NELI SEHNEM DOS SANTOS, Diretora de Logística.

Os agentes públicos tornaram-se fundamentais na estratégia delituosa montada por AKILSON e LUIZ JUVENTINO, uma vez que violando seus deveres de ofício, passaram a permitir a interferência da organização criminosa nos processos licitatórios de várias maneiras: a) na elaboração dos projetos, de modo a inserir exigências para dificultar e/ou inviabilizar a participação de outros licitantes; b) na elaboração do preço, de modo que os orçamentos eram fornecidos pela empresa de AKILSON e outras parceiras, ajustadas entre si, conforme ficou demonstrado em algumas conversas monitoradas durante o período de interceptação telefônica; c) na escolha de modalidade e de sistema de licitação inadequados, visando obstar a participação de outros concorrentes; d) na aditivação de contratos, com acréscimo de itens sem qualquer justificativa razoável, e sempre no limite máximo permitido em lei; entre outras circunstâncias que serão detalhadas na narrativa dos fatos.

O réu JOÃO CARLOS ZILLI, além de assinar os termos de referência e/ou projetos técnicos entregues por AKILSON, como se fossem de sua autoria, de modo a transparecer legalidade inexistente, também prestava fundamental contribuição na perfectibilização dos fatos criminosos ao passo que era o responsável pela fiscalização da execução dos contratos, o que não o fazia **(Anexo 2)**.

Noutro passo, com a tarefa de auxiliar na execução do plano, seja na elaboração de orçamentos utilizados para a formação do preço, seja na

SELVA para solucionar a questão³, visando garantir que o ex-empregado não trouxesse maiores problemas para o grupo⁴ (**Anexo 11**).

Apurou-se outro encontro entre AKILSON e SELVA, no dia 8 de novembro de 2019, desta vez na Prefeitura de Criciúma, destacando-se que no dia anterior foi assinado o segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 175/PMC/2019, firmado entre o Município de Criciúma e a AI ELECTRIC, acrescentando o valor de R\$ 1.839.661,00 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais) (**Anexo 12**).

Em 11 de dezembro de 2019, por intermédio da esposa de AKILSON, KÁTIA o chama para um encontro no Paço Municipal com SELVA, novamente coincidindo com a data em que a Prefeitura de Criciúma procedeu ao pagamento de mais de R\$ 1,8 milhões a empresa AI ELECTRIC.

Esboçada a estratégia fraudulenta de que se vale a organização criminosa para fraudar os processos licitatórios cujos objetos consistem na aquisição de materiais e/ou prestação de serviços relacionados à iluminação pública, passa-se a descrever uma a uma as evidências de fraude e de direcionamento que se inferem dos procedimentos objetos da precedente e exaustiva investigação.

3. DOS CRIMES DE FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO

O desiderato delituoso esquematizado pela organização criminosa

³ Conversa entre AKILSON e SELVA em 17/10/19, 17:52:03:

[...] SELVA: Tu viu ali que eu te mandei!

AKILSON: Vi, vi, recebi!

SELVA: I... vamu fazê o quê, ali, com aquele filho da puta!?

AKILSON: Cara... que que eu vô te dizê! Tem nem o que dizê! Tem, teria... tens alguém aí, jurídico bom aí pra orientá nós?

SELVA: O Giovani!

AKILSON: É um golpe, né cara?!

SELVA: É golpe!

AKILSON: É golpe, aí eu não sei o que fazê!

SELVA: (...).

AKILSON: Eu até mandei, falei pro Julinho contratá um advogado também, sei lá! Tô perdido, cara!

SELVA: Eu, eu vô pedi pro Giovani dá uma conversada contigo. [...]

⁴ Conversa entre SELVA e FABRICIO em 11/10/19, as 08:24:45:

[...] FABRICIO: Eu queria, só queria resolver isso aí de boa tá ligado? É eu sou só como diz o outro, um pai de família e coisa, se tu puder me ajudar.

SELVA: Não, eu sei, mas pra resolver isso de boa e pra gente poder fazer pressão em cima deles lá, eu preciso que seja aquilo ali oficial de um contador assinado tudo certinho.

FABRICIO: A não, tranquilo querido, tão tá, daí eu vou ficar quieto, tu só me ajuda que eu fico quietinho ali não falo nada té ligado? Fico bem, tá? [...]

simulação de competição nos processos licitatórios, passaram a fazer parte da organização criminosa os empresários CARLOS ALBERTO GOLOMBIESKI, sócio-proprietário de diversas empresas, dentre elas a Eletro MW EIRELI, e "sócio-oculto" da AI Electric¹ (**Anexo 3**), bem como JÚLIO CÉSAR DE LUCA, proprietário da empresa MILLENIUM CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA..

Também constitui a organização criminosa o engenheiro eletricista DARCIONI GOMES, proprietário da empresa SDF Engenharia EIRELI, responsável por elaborar e inserir nos projetos técnicos e termos de referência apresentados por AKILSON à Administração Municipal as exigências previamente estabelecidas pelo grupo, objetivando afastar e/ou dificultar a participação de outros licitantes nos certames (**Anexo 4**).

Com o propósito de criar condições mais vantajosas às empresas do grupo, o empresário CARLOS AUGUSTO OLIVO, proprietário da Metalúrgica Olivo S.A., contribui para a organização ao fornecer aos concorrentes preços mais elevados para os orçamentos solicitados, de modo a garantir que as empresas do

¹ Conversa entre AKILSON e FRETTE, no dia 17/09/2019, as 16:11:07:

[...] AKILSON: Porque assim ó, eu tenho um sócio que foi o cara que botou dinheiro aqui dentro entendeu? Eu não tinha grana né cara?

FRETTE: Ele já me falou é

AKILSON: E aí o cara tem o financeiro que é dele né cara? E... eles não querem vender cara, e aí... porra já deu um stress, o cara é de Joinville, cara, deu uma bronca já danada entendeu?

FRETTE: Urum

grupo criminoso apresentem as melhores propostas nas licitações² (Anexo 5).

Por fim, para execução das fraudes, a organização criminosa contava com a colaboração permanente ou eventual de terceiras pessoas, as quais eram vinculadas a empresas do setor elétrico, de maneira direta ou como representantes esporádicos, tais como RAFFAEL LUIS DOS SANTOS DE FAVERI, ACÁCIO FLOR, CRISTIANO BENEDET DEMO e RAFAEL DE SOUZA.

Com essa estruturação é que a organização criminosa, comandada por AKILSON e LUIZ JUVENTINO, fraudou ao menos 9 (nove) procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Criciúma, entre março de 2019 a agosto de 2020, de modo a garantir ao grupo a adjudicação dos objetos licitados.

Em que pese não se tenha apurado especificamente o proveito financeiro que os agentes públicos percebiam pela colaboração nas fraudes empregadas, a investigação retratou vários encontros entre os réus AKILSON e LUIZ JUVENTINO SELVA, coincidindo com datas próximas a assinatura de aditivos contratuais ou após o pagamento de valores correspondentes aos contratos em

² Diálogo mantido entre AKILSON e CARLOS OLIVO em 04/09/2019, as 10:18:41:

[...]CARLOS OLIVO: Ba, teve bastante gente pedindo preço aqui comigo
AKILSON: Teve a enge... a proenge, teve o Padoim, teve... mais uma outra ali, olha aí, teve bastante cara, deu seis, deu seis, alô?
CARLOS OLIVO: Oi, to ouvindo, to ouvindo
AKILSON: Entende? E todo mundo co, co, co, todo mundo, todo mundo com o preço colado cara, colado, colado, diferença assim mínima sabe? Só pra ter (...?)
CARLOS OLIVO: No meu material?
AKILSON: ta, não das proposta total, eu nem vi item por item
CARLOS OLIVO: A da total
AKILSON: É, mas só pra ti ter uma ideia cara, deu uma diferença assim ó: uma deu setecentos e quarenta e quatro a outra deu setecentos e quarenta e cinco, outra deu setecentos e quarenta e oito, outra deu setecentos e quarenta e nove, olha só
CARLOS OLIVO: Ba, mas eu tomei cuidado pra...
AKILSON: O do...
CARLOS OLIVO: Eu deixei tu na frente né? E os outros eu respondi, mas joguei pra cima
AKILSON: Sim, mas tu jogou muito pra cima ou pouco?
CARLOS OLIVO: Olha, no final deve ter dado uns vinte por cento
AKILSON: Certo, é porque essas coisas assim
CARLOS OLIVO: No preço final
AKILSON: Eu tava até conversando com o Darci cara
CARLOS OLIVO: É que assim (...?) aquelas formalidade ali, só tu e... o Argemiro entendeu?
AKILSON: Não, eu sei (...?)
CARLOS OLIVO: Ninguém mais tem
AKILSON: O Carlos, mas ali, tu, tu acompanhou ali, aí é que tá, a gente desenvolveu o poste, desenvolveu todo um trabalho né?
CARLOS OLIVO: Sim
AKILSON: E... pô, já botamos o co, o coisa da amostra, tudo, cara, aquilo ali tinha que jogar o dobro do preço pros cara, entendesse? Porque tu pega ali dez, vinte por cento no item, é... ele tem, ele tem, na mão de obra tudo, ele se acaba se diluindo sabe?
CARLOS OLIVO: As vezes é, no, nos outros ele consegue né?
AKILSON: É, aí co, acaba se diluindo cara, e serra, então, e, e não tem nada de errado porque é um produto especial entendesse cara? Que nos que desenvolvemo né?
CARLOS OLIVO: Sim
[...]
AKILSON: O cara não tem nem referencia de preço, ele não tem nada porque não existe, ele não participou de trabalho nenhum, ele não ficou ali estudando, fazendo, buscando soluções, sabe? E aí tu acaba prestigiando o cara... de alguma forma prestigiando o cara que só tá entrando na boa entendeu?
CARLOS OLIVO: Entendi [...]

execução pela empresa AI Electric ou parceira (**Anexo 6**).

Assim é que no segundo período da interceptação foi possível registrar o réu LUIZ JUVENTINO, após contato telefônico, dirigir-se até a empresa AI Electric, onde permaneceu por aproximadamente 3 (três) minutos, saindo com um papel e um objeto não identificado nas mãos (**Anexo 7**).

Na sequência, no terceiro período da interceptação, registrou-se a informação de que dias antes da ida do réu LUIZ JUVENTINO SELVA à AI Electric, a Prefeitura de Criciúma havia realizado pagamento na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a referida empresa, o que leva a crer que o objeto não identificado na mão esquerda do servidor público pudesse ser alguma quantia em dinheiro (**Anexo 8**). Esta presunção tornou-se plausível a partir da apreensão, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, do montante aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em espécie que AKILSON mantinha nos cofres de sua casa e da empresa (**Anexo 9**).

A investigação revelou também a obtenção indireta de vantagem financeira por parte do réu JOÃO CARLOS ZILLI em razão de seus laços com a organização criminosa, especialmente com AKILSON. Em conversa mantida entre eles através do aplicativo WhatsApp ficou claro que o engenheiro da prefeitura prestava e/ou prestaria serviços particulares e remunerados de programação para AKILSON na execução de suas obras, inclusive para a Prefeitura de Criciúma (**Anexo 10, pp. 40-41**)

Ainda no terceiro período da interceptação, uma situação envolvendo o réu JÚLIO DE LUCA e um prestador de serviço por ele contratado, de nome Fabrício, para trabalhar na colocação de luminárias de LED no Município de Criciúma, por conta de um desacerto na rescisão contratual, revelou a interação e o interesse de AKILSON e LUIZ JUVENTINO

teve como ponto de partida a constituição de um "clube de empresas" do segmento elétrico, composto pelas empresas AI ELECTRIC, ELETRO MW e MILLENIUM, em relação as quais AKILSON possuía domínio administrativo e operacional, figurando como "sócio-oculto" da última. Contou, ainda, com a colaboração eventual, porém fundamental, de outras empresas, dentre elas: CELESP, BOTEGA, SETUP, C.O.S.S., PREMIUMSERV e C20, das quais se utiliza para a dilapidação da fraude, seja na fase interna da licitação, na etapa de constituição do preço; seja na fase externa, simulando concorrência com as demais empresas do "clube", para chegarem ao resultado já previamente estabelecido.

Para o êxito do intento criminoso, os réus LUIZ JUVENTINO SELVA e KÁTIA SMIELEVISKI GOMES permitiam e/ou solicitavam que Akilson fornecesse os projetos e/ou termos de referência, bem como os orçamentos para a constituição do preço (**Anexo 13**), de modo que ele fazia constar dos editais exigências que criavam dificuldades para os concorrentes não parceiros participarem dos certames⁵, além de estabelecer o preço da contratação, acima do valor de mercado, de modo a garantir vantagem financeira à organização criminosa (**Anexo 14**).

Conforme se extrai do Relatório Final de Investigação (**Anexo 15**), todas as evidências alcançadas indicam o caminho traçado pela organização criminosa para direcionar ao menos 9 (oito) processos licitatórios, realizados no período compreendido entre março de 2019 e junho de 2020, cujos objetos envolviam a aquisição de materiais elétricos para iluminação pública e/ou serviços

⁵ Conversa entre AKILSON e DARCI, em 11/05/2020, as 20:45:55:

[...] DARCI: É, eu vi, mas aquele ali, a portaria vinte não cobre, "Akilson"? Tudo? Ou ele precisa dos ensaios? Porque a portaria vinte e tudo aquilo, né! E eu te mandei um relatório, deixa eu vê se eu consigo abrir (...).

AKILSON: Então, mas o processo, é justamente por isso. O que que acontece? A gente, na época, as fábricas nenhuma manda os laudos, né!

DARCI: Aham!

AKILSON: É muito difícil as fábricas mandarem laudo. Então, o próprio Fábio orientou a gente botá os laudos, pedir os laudos, justamente pra dificultar, né! E saiu pedindo a portaria vinte, tal, e os laudos individuais. Então, em tese, pra cumprir o edital teria que ter além do, do "coiso", teria que ter os laudos. Isso é redundante, mas foi colocado e ficou bem explícito, né!

DARCI: Aham!

AKILSON: A gente entende a redundância, mas é... é, esse edital é nosso, só pra ti entender. A gente fez a redundância propositalmente, né!

[...]

AKILSON: (Risos) Cara, esse povo aí, a SETUP, cara, são duas empresas que são o mesmo dono, né! E eles, eles fazem isso, cara, a gente teve hoje uma briga com eles, é... todo dia a gente tem briga com eles, né, quando tem licitação, porque eles, eles não constroem nada e...vão, e vão só assim, cara, vão só... só correndo atrás dos nossos editais, por isso que a gente vai mudando e fazendo coisinha, pra tê as pegadinha, né! Esses tempos eles chegaram ao ponto de ir num processo nosso, com a LUDAX, e pegá os... os certificados de um outro processo, nosso, pra incluir, entendeu?! (Risos).

Ainda, para favorecer a empresa AI ELECTRIC, cujas atividades econômicas sequer tinham iniciado, e assim concretizar o intento criminoso, a organização, por meio da ré NELI SEHNEM DOS SANTOS, responsável pela elaboração dos editais, inobstante o valor significativo da contratação, restringiu a qualificação econômico-financeira exigida à apresentação de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, o que se mostra insuficiente frente ao disposto no artigo 31 da Lei n. 8.666/93, sobretudo diante do valor da contratação.

A estratégia adotada restou exitosa, uma vez que apenas a empresa AI ELECTRIC participou do certame (**Anexo 19**), adjudicando o objeto licitado pela oferta de R\$ 1.100.015,76 (um milhão, cem mil e quinze reais, e setenta e seis centavos), que resultou no Contrato nº 122/PMC/2019, assinado em 24 de abril de 2019 (**Anexo 20**).

Por fim, visando garantir o maior proveito econômico do ato delitivo, a Secretária de Educação solicitou, sem qualquer requerimento da contratada ou justificativa, a aditvação do contrato, de modo que em 26 de fevereiro de 2020, menos de 2 meses antes de vencer o prazo, foi assinado o Termo Aditivo nº 01, acrescentando o valor de R\$ 271.006,87 (duzentos e setenta e um mil, seis reais e oitenta e sete centavos), montante este bem próximo ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo permitido pela legislação (**Anexo 21**).

3.2. PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/PMC/2019 (FATO 2)

Em 12 de abril de 2019, desta vez por solicitação da Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, a ré KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES, a Prefeitura de Criciúma deflagrou, por meio do Edital de Pregão Presencial nº 124/PMC/2019 (**Anexo 22**), processo licitatório cujo objeto era a aquisição de material elétrico, sob demanda, para uso na recuperação e manutenção da rede de iluminação pública (COSIP) e manutenção de praças, parques, jardins e prédios públicos do Município de Criciúma, orçado em R\$ 3.436.721,70 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e setenta centavos).

correlatos, para o réu AKILSON MOTA BARBOSA, seja através da empresa AI ELECTRIC, seja de empresas "parceiras", como a ELETRO MW, MILLENIUM e BOTEGA, conforme se passa a expor.

3.1. PREGÃO PRESENCIAL N° 086/PMC/2019 (FATO 1)

Em 11 de março de 2019, por solicitação da Secretária de Educação, Roseli Lucca Pizzolo, a Prefeitura de Criciúma deflagrou, por meio do Edital de Pregão Presencial n° 086/PMC/2019 (**Anexo 16**), processo licitatório cujo objeto era a aquisição de material elétrico para manutenção da Rede Elétrica dos Prédios Públicos do Município Rede Municipal de Educação de Criciúma, orçado em R\$ 1.166.462,71 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

Na ocasião, dando início a saga criminoso já previamente ajustada pelos integrantes da organização, visando frustrar, mediante ajuste das condições do edital e combinação de preço, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o grupo apresentou à Administração Municipal, na fase interna do certame, orçamentos obtidos junto a empresas que possuem vinculação com o réu Akilson, quais sejam: a) NETCABLE, empresa com a qual Akilson manteve conversas acerca de propostas de preço com alguns dos sócio, e, em certo período, fazia uso de um veículo VW/Amarok, registrado em nome da referida empresa; b) CELESP, da qual Akilson desligou-se cerca de um mês antes, e que tinha acesso por meio do réu CRISTIANO BENEDET DEMO; e c) AI ELECTRIC, recentemente criada por Akilson (**Anexo 17**).

Na sequência, houve a interferência de AKILSON no procedimento, com a aquiescência da ré KÁTIA, que na condição de Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, embora não tenha sido a solicitante, atendendo a manifestação daquele, solicitou alterações no edital após sua publicação, modificando a especificação de alguns itens e excluindo algumas exigências, com o nítido propósito de, mediante ajuste, afastar eventuais concorrentes (**Anexo 18**).

A organização criminosa, utilizou-se do mesmo *modus operandi* para obtenção de vantagem na adjudicação do objeto licitado. Assim é que, para composição do preço, novamente foram juntados orçamentos obtidos junto a empresas que possuem vinculação com o réu AKILSON, quais sejam: a) MILLENIUM, de propriedade do réu JÚLIO DE LUCA; b) CELESP; e c) AI ELECTRIC (**Anexo 23**).

Do mesmo modo e razões expostas no Fato 1, o edital restringiu a qualificação econômico-financeira à apresentação de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, de modo a possibilitar a participação da empresa AI ELECTRIC.

Nessa ocasião, porém, participaram da licitação as empresas AI ELECTRIC e a empresa parceira MILLENIUM, pertencente ao réu JÚLIO CÉSAR DE LUCA, e após, mediante ardil, simularem concorrência inexistente, o objeto licitado restou adjudicado pela primeira pelo valor de R\$ 3.219.943,14 (três milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e três reais e catorze centavos) (**Anexo 24**), resultando no Contrato nº 135/PMC/2019, assinado em 2 de maio de 2019 (**Anexo 25**).

3.3. PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/PMC/2019 - REGISTRO DE PREÇO (FATO 3)

Na mesma data do Fato 2, ou seja, em 12 de abril de 2019, por solicitação da ré KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES, a Prefeitura de Criciúma deflagrou por meio do Edital de Pregão Presencial nº 125/PMC/2019 (**Anexo 26**), licitação para registro de preço cujo objeto era a contratação, sob demanda, de serviços de instalação de pontos de iluminação pública, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme quantitativos e especificações, a serem instalados no Município de Criciúma, orçada em R\$ 7.363.781,86 (sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Mais uma vez, visando frustrar, mediante ajuste das condições do edital e combinação de preço, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação, o grupo criminoso valeu-

se de orçamentos obtidos junto a empresas conhecidas para fins de compor o preço do objeto licitado, quais sejam: a) MILLENIUM; b) AI ELECTRIC; e c) GRUPO SETUP (onde trabalha o filho da ré NELI) (**Anexo 27**).

Nesse caso, particularmente, a farsa na composição do preço ficou ainda mais evidenciada a partir da constatação de que as empresas AI ELECTRIC e SETUP sequer se deram ao trabalho de detalhar o orçamento conforme constou do edital, apresentando preço cheio por conjunto de referência, tendo a Administração Municipal adotado o orçamento apresentado pela empresa MILLENIUM, que embora registrada em nome do réu JÚLIO CÉSAR DE LUCA, era co-administrada por AKILSON.

E dando continuidade ao plano para obtenção de vantagens espúrias decorrentes da adjudicação de processos licitatórios concernentes à iluminação pública lançados pela Prefeitura de Criciúma, a organização criminosa, contando com o ajuste previamente estabelecido e o consentimento dos servidores públicos, ora réus, LUIZ JUVENTINO SELVA e KÁTIA SMIELEVISKI GOMES, contou com a participação do réu DARCIONI GOMES, que por solicitação de AKILSON, produziu o termo de referência que serviu de base para a elaboração do edital, propiciando ao grupo, por tal artifício, criar dificuldades de participação para outras empresas.

Para mascarar a fraude, o réu JOÃO CARLOS ZILLI, engenheiro eletricista da Prefeitura de Criciúma, atendendo aos anseios da organização criminosa, inseriu sua assinatura no Termo de Referência elaborado por DARCIONI GOMES, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que encobriu o fato de que terceiro, com interesse direto no objeto licitado, teria elaborado o documento que serviu de base aos termos do edital.

Ainda, para assegurar o sucesso dos planos da organização criminosa, com o intuito de obstaculizar a participação de outros licitantes, sobretudo diante do vultoso valor do objeto licitado, a ré KÁTIA SMIELEVISKI, contando com o auxílio da ré NELI SEHNEM DOS SANTOS, escolheu a modalidade pregão e o sistema de registro de preço para realizar a licitação, de modo que o prazo exíguo e a incerteza da contratação certamente contribuíram para diminuir o interesse de eventuais licitantes, sobretudo diante das dificuldades encontradas no edital.

Outrossim, inobstante o vultoso valor da licitação, o edital novamente restringiu a qualificação econômico-financeira a apresentação de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, objetivando propiciar a participação da empresa Al Electric, cujas operações haviam recém-iniciado.

A artimanha restou bem-sucedida ao passo que embora inúmeras empresas mostraram-se interessadas no edital, no final apenas a AI ELECTRIC participou do certame, adjudicando o objeto licitado pela oferta de R\$ 7.361.750,00 (sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais) (**Anexo 28**).

Na sequência, inobstante a Ata de Registro de Preço tenha sido formalizada em 2 de maio de 2019 (**Anexo 29**), pressupondo que a contratação do objeto licitado dar-se-ia parceladamente, na medida das necessidades da Administração Municipal, a ré KÁTIA, conforme previamente ajustado pela organização criminosa, requisitou a confecção de contrato na totalidade do objeto licitado, por meio de memorando interno datado de 31 de maio de 2019, resultando no Contrato nº 175/PMC/2019, assinado em 3 de junho de 2019 (**Anexo 30**).

Por derradeiro, assim como no Fato 1, visando garantir o maior proveito econômico do ato delitivo, no dia 7 de novembro de 2019 foi assinado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 175/PMC/2019, acrescentando o valor de R\$ 1.839.661,00 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais), montante este bem próximo ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo permitido pela legislação.

A propósito deste aditivo, infere-se dos autos do processo licitatório que foi a ré KÁTIA SMIELEVISK, através do Memorando n. 1359/2019, datado de 24 de setembro de 2019, quem requereu o acréscimo de quantidade em relação ao contrato, sob a justificativa da inclusão de novas ruas no programa de iluminação. E, inobstante o Parecer Jurídico n. 557/2019, datado de 6 de novembro de 2019, opinar pela não aditivação, ao argumento de que o processo licitatório era objeto de representação no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e pedido de informações pelo Ministério Público Estadual, devido a forte influência do réu LUIZ JUVENTINO SELVA perante à Administração Municipal, o aditivo foi assinado no dia

seguinte (**Anexo 31**).

3.4. PREGÃO PRESENCIAL Nº 298/PMC/2019 (FATO 4)

Em 3 de setembro de 2019, por solicitação da ré KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES, a Prefeitura de Criciúma deflagrou, por meio do Edital de Pregão Presencial nº 298/PMC/2019 (**Anexo 32**), processo licitatório cujo objeto era a instalação do sistema de iluminação, compreendendo material e mão de obra, no Parque Centenário, orçado em R\$ 2.240.864,30 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Valendo-se da mesma estratégia, o Termo de Referência foi elaborado de maneira escusa pelo réu DARCIONI GOMES, e posteriormente rubricado pelo réu JOÃO CARLOS ZILLI, de modo a fazer inserir no edital exigências aptas a afastar pretendos concorrentes.

Seguindo com o esquema ilícito, para a composição do preço foram juntados orçamentos obtidos junto a empresas que possuem vinculação com o réu AKILSON, quais sejam: a) AI ELECTRIC; b) ELTRO MW, de propriedade de CARLOS GOLOMBIESKI; e c) C.O.S.S, de propriedade de Cláudio Osni Santos Silva, porém posteriormente verificou-se ser representada pelo réu RAFAEL DE SOUZA (**Anexo 33**).

Por ocasião desse processo licitatório as investigações já estavam em curso, e o monitoramento telefônico dos investigados já revelava a existência do grupo de empresas coordenado por AKILSON, que mediante ajuste definia o resultado dos procedimentos licitatórios realizados na Prefeitura de Criciúma e também em outros Municípios, que envolviam iluminação pública.

Assim, da análise do edital foi possível apurar com mais clareza a existência de disposições inseridas para a consecução da finalidade delituosa estabelecida pela organização criminosa, nitidamente colocadas para restringir o caráter competitivo do certame, sendo objeto da Recomendação 0008/2019/11PJ/CRI, expedida nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004552-8 (**Anexo 34**), para que o Prefeito Municipal suspendesse o Processo Licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Presencial n. 298/PMC/2019, até que fossem

sanadas as ilegalidades apontadas.

Não obstante o Chefe do Executivo ter informado o acatamento da Recomendação (**Anexo 35**), a análise documental e jurídica da integralidade dos autos do processo licitatório revelou a existência de diversas ilegalidades e irregularidades que o degradavam, sendo recomendado pelo Ministério Público a anulação do certame, o qual foi revogado posteriormente pela Administração Municipal, em 9 de outubro de 2019 (**Anexo 36**).

3.5. PREGÃO PRESENCIAL Nº 332/PMC/2019 (FATO 5)

Na sequência, em 14 de outubro de 2019, por solicitação da Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, a ré KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES, a Prefeitura de Criciúma lançou, por meio do Edital de Pregão Presencial nº 332/PMC/2019 (**Anexo 37**), licitação com o mesmo objeto da anteriormente revogada, orçada em R\$ 2.195.913,75 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

O Termo de Referência e os orçamentos para composição do preço foram os mesmos do certame revogado (Pregão n. 298/PMC/2019).

Neste procedimento licitatório a Prefeitura de Criciúma, atendendo a Recomendação expedida por ocasião do Pregão Presencial n. 298/PMC/2019, passou a exigir o balanço patrimonial das licitantes, de modo a comprovar a qualificação financeira. Porém, conforme já apontado, a empresa AI ELECTRIC iniciou suas atividades no ano de 2019, razão pela qual não tinha como atender ao edital. O monitoramento telefônico, conforme se infere do segundo relatório, revelou que AKILSON questionou ao contador da empresa se não teria como fazer o balanço, sendo respondido negativamente, pois a empresa não teve movimento nem investimento no ano de 2018. (**Anexo 38**).

Participaram da licitação as empresas AI ELECTRIC, C.O.S.S., ELETRO MW, MILLENIUM, Padoin e Proeng, sendo que na primeira sessão da Comissão de Licitações, presidida pela ré NELI, restaram desclassificadas as empresas C.O.S.S., Padoin e Proeng, permanecendo na disputa as três empresas administradas por AKILSON. Ao final, a empresa MILLENIUM

apresentou a melhor proposta, porém a exequibilidade do valor foi impugnada pela AI ELECTRIC (**Anexo 39**).

Instada a comprovar a exequibilidade da proposta, a empresa MILLENIUM requereu a substituição da marca das luminárias para a Olivo, o que não foi aceito pela Comissão de Licitação, que acabou por desclassificá-la (**Anexo 40**).

Todavia, a farsa restou novamente revelada por meio do monitoramento telefônico, que deixou claro que os réus AKILSON MOTA BARBOSA e CARLOS ALBERTO GOLOMBIESCKI, após a desclassificação da empresa MILLENIUM, pertencente ao réu JÚLIO DE LUCA, na ocasião da segunda reunião da Comissão enviaram como prepostos o réu RAFAEL DE FAVERI e Gabrieli Golombiescki, representando, respectivamente, a AI ELECTRIC e a ELETRO MW, os quais foram previamente orientados a encenar um ambiente de disputa e competição, conforme registrado por meio de conversas telefônicas interceptadas (**Anexo 41**). Por fim, o teatro resultou na desabilitação da empresa AI ELECTRIC, sagrando-se vencedora a empresa ELETRO MW (**Anexo 42**).

Por conseguinte, o objeto foi adjudicado à ELETRO MW, segunda colocada, pelo valor de R\$ 2.170.000,00 (dois milhões, cento e setenta mil reais), resultando no Contrato nº 333/PMC/2019 (**Anexo 43**), assinado em 8 de novembro de 2019.

Porém, a execução do contrato ficou a cargo de AKILSON, com a ciência e anuência dos servidores públicos KÁTIA SMIELEVSKI, LUIZ JUVENTINO SELVA e JOÃO CARLOS ZILLI, comprovando que ele se valeu da empresa ELETRO MW para participar do certame, uma vez que na ocasião, por conta das modificações feitas no edital, decorrentes da interferência do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a empresa AI ELECTRIC não atendia as condições para habilitação, sobretudo econômico-financeira.

3.6. PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/PMC/2020 (FATO 6)

Em 9 de março de 2020, por solicitação da Secretária de

Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, a ré KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES, a Prefeitura de Criciúma deflagrou, por meio do Edital de Pregão Presencial nº 086/PMC/2020 (**Anexo 44**), processo licitatório cujo objeto era a aquisição de materiais elétricos, sob demanda, para uso na recuperação e manutenção da rede de iluminação pública (COSIP) e manutenção de praças, parques, jardins e prédios públicos, do Município de Criciúma, orçado em R\$ 4.036.713,78 (quatro milhões, trinta e seis mil, setecentos e treze reais e setenta e oito centavos).

Novamente, na fase interna da licitação, utilizaram-se do mesmo *modus operandi*, juntando orçamentos obtidos junto a empresas que possuem vinculação com o réu Akilson, quais sejam: a) AI ELECTRIC, de propriedade de Akilson; b) PREMIUMSERV, de propriedade de NIÉLISON DE OLIVEIRA MOTA; e c) NETCABLE (**Anexo 45**).

Infere-se da ata nº 1 do Edital de Pregão Presencial nº 86/2020, que os licitantes classificados e que participaram da licitação foram: AI ELECTRIC, C20 COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, ELETRO MW e Goiás LED Materiais Elétricos e Construção Eireli (**Anexo 46**).

No ato, as empresas parceiras estavam representadas da seguinte forma: a) AKILSON estava representando a AI ELECTRIC; b) RAFAEL DE FAVERI, funcionário de Akilson, representou a C20 COMERCIAL ELÉTRICA; e c) RAFAEL DE SOUZA, identificado pelo GAECO como sendo a pessoa que chegou na Prefeitura de Criciúma na companhia de Rafael de Faveri, e no Pregão Presencial n. 332/PMC/2019 representou a empresa C.O.S.S., nessa oportunidade representou a empresa ELETRO MW.

A empresa C20 COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. foi constituída em 30 de janeiro de 2020 pelo réu CRISTIANO BENEDET DEMO, ex-funcionário da CELESP, exclusivamente para servir aos fins propostos pela organização criminosa, no caso em específico para simular competição inexistente (**Anexo 47**).

Extrai-se da ata que a empresa Goiás LED Materiais Elétricos e Construção Eireli restou desclassificada, e novamente a concorrência ficou a cargo da encenação do grupo de empresas liderado por AKILSON, acabando por vencer a empresa AI ELECTRIC.

Referido procedimento licitatório resultou no Contrato n. 140/PMC/2020, no valor de R\$ 3.418.973,26 (três milhões quatrocentos e dezoito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), assinado em 15/06/2020 (**Anexo 48**).

3.7. PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/PMC/2020 (FATO 7)

Em 20 de abril de 2020, por solicitação da ré KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES, a Prefeitura de Criciúma deflagrou, por meio do Edital de Pregão Presencial nº 109/PMC/2020 (**Anexo 49**), processo licitatório cujo objeto era o registro de preço para aquisição de material elétrico para manutenção da Rede Elétrica dos Prédios Públicos do Município e Rede Municipal de Educação de Criciúma, orçado em R\$ 2.083.893,46 (dois milhões, oitenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

Do mesmo modo, a organização criminosa utilizou-se do esquema fraudulento para adjudicar o objeto licitado, principiando pela juntada de orçamentos obtidos de empresas que possuem vinculação com o réu AKILSON, para fins de compor o preço, quais sejam: a) AI ELECTRIC, de propriedade de Akilson; b) PREMIUMSERV, de propriedade de Niélison de Oliveira Mota; e c) NETCABLE (**Anexo 50**).

Nesse passo, constata-se da ata nº 1 do Edital de Pregão Presencial nº 109/2020, que os licitantes classificados e que participaram da licitação foram: AI ELECTRIC, C20 COMERCIAL ELÉTRICA, Goiás LED Materiais Elétricos e Construção Eireli e T.J.L. Comercio & Atacado Eireli (**Anexo 51**).

No ato as empresas estavam assim representadas: a) AKILSON representando a AI ELECTRIC; b) RAFAEL DE FAVERI, funcionário de Akilson, representando a empresa C20; e c) Gabriela Schelp representando a empresa Goiás LED. A empresa T.J.L. Comercio & Atacado Eireli não enviou representante.

Consta da ata que as empresas C20 COMERCIAL ELÉTRICA, Goiás LED Materiais Elétricos e Construção Eireli e T.J.L. Comercio & Atacado Eireli restaram desclassificadas, subsistindo a empresa AI ELECTRIC, que ao final baixou sua proposta de preço para o montante de R\$

1.949.461,61 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), da qual decorreu a Ata de Registro de Preço nº 035/PMC/2020, assinada em 18 de junho de 2020 **(Anexo 52)**.

3.8. TOMADA DE PREÇOS Nº 113/PMC/2020 (FATO 8)

Em 27 de abril de 2020, por solicitação da ré KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES, a Prefeitura de Criciúma deflagrou por meio do Edital de Tomada de Preço nº 113/PMC/2020 **(Anexo 53)**, processo licitatório para contratação dos serviços técnicos especializados na execução de projeto e execução de subestação de baixa (Disj. 25 A) e média tensão (150kVA) nas escolas do Município de Criciúma, orçada em R\$ 1.689.095,67 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

No caso em questão, a organização criminosa valeu-se da empresa BOTEGA, por intermédio do funcionário ACÁCIO FLOR, para participar do certame, e assim alcançar o objetivo de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para o grupo, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Da conversa mantida entre AKILSON e ACÁCIO, no dia anterior a data marcada para entrega dos envelopes, percebe-se claramente que o segundo sequer tinha ideia do que se tratava o processo licitatório que a empresa BOTEGA viria a participar. Por outro lado, revela que AKILSON era quem tinha total conhecimento e interesse no certame, e que por razão desconhecida, mas como usual, valeu-se da empresa parceira para concorrer no certame.

Embora ainda não tenha sido publicado o resultado final, verifica-se pela ata publicada no Diário Oficial de Criciúma n. 2507, de 1º de julho de 2020 **(Anexo 54)**, que a empresa BOTEGA, integrante do "grupo de empresas" do esquema criado para vencer todos os procedimentos licitatórios envolvendo o setor elétrico no Município de Criciúma, foi quem apresentou a melhor proposta.

3.9. PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/PMC/2020 (FATO 9)

No dia 19 de junho de 2020, por solicitação da Secretária de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, a ré KÁTIA MARIA SMIELEVSKI GOMES, a Prefeitura de Criciúma deflagrou, por meio do Edital de Pregão Presencial n° 153/PMC/2020 (**Anexo 55**), processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de reordenamento luminotécnico (mão-de-obra + material), de vias, praças, monumentos históricos e demais logradouros públicos do município de Criciúma/SC, orçada em R\$ 14.882.232,81 (catorze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos).

Nesse caso, visando garantir à organização criminosa o sucesso na adjudicação do vultoso contrato, utilizaram-se da mesma estratégia, principiando por delegar a elaboração do termo de referência e orçamentos para o réu AKILSON, que contando com a colaboração do réu DARCIONI GOMES, fez inserir, fraudulentamente, exigências flagrantemente abusivas, excessivas e ilegais, que se coadunam com o *modus operandi* até então utilizado pela Administração Municipal para favorecer as empresas do grupo, especialmente a AI ELECTRIC. Posteriormente, o Termo de Referência foi assinado pelo réu JOÃO CARLOS ZILLI, que novamente fez inserir sua assinatura em documento técnico que não era seu, de modo a mascarar a interferência direta da organização criminosa no presente processo licitatório.

Algumas das condições inseridas para atender ao propósito do grupo criminoso foram objeto de impugnações que levaram a suspensão do certame, coincidentemente em ato datado de 2 de julho de 2020 (**Anexo 56**), data em que foi deflagrada a Operação Blackout, que cumpriu mandados de busca e apreensão na Prefeitura de Criciúma, referentes aos processos licitatórios cujo objeto tratava da aquisição de materiais e prestação de serviços afetos à iluminação pública.

Para composição do preço foram juntados orçamentos obtidos junto as empresas do grupo criminoso, quais sejam: a) AI ELECTRIC; b) ELETRO MW; c) MILLENIUM; e, ainda, estranhamente, de uma quarta empresa denominada SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. (**Anexo 57**).

Dentre as exigências do edital que se mostravam excessivas e demasiadamente custosas, e que foram propositadamente inseridas para garantir o sucesso da empreitada delituosa, destacam-se: 1.exigência de laudos e ensaios específicos, além das certificações da Portaria 20 do INMETRO e da NBR 5123, conforme item 1.2.5. e 1.2.6; 2. apresentar catálogo técnico onde seja possível aferir todas as informações de especificações técnica mínimas exigidas no Termo de Referência, sob pena de desclassificação (item 6.1.12.1); 3. comprovação de que a licitante executou, a qualquer tempo, obra/serviço pertinente e compatível em característica com o objeto licitado, cuja parcela de maior relevância seja a substituição da iluminação pública convencional por LED de ao menos 3500 pontos (item 7.1.6.2.1.); 4. exigência de comprovação de possuir em seu quadro técnico arquiteto e urbanista, para execução da iluminação cênica (itens 7.1.6.1.3 e 7.1.6.3.3).

Algumas das exigências foram excluídas em razão das impugnações apresentadas pelas concorrentes, conforme se infere do Aviso de Retificação e Remarcação datado de 29 de julho de 2020 (**Anexo 58**), ou seja, posterior à deflagração da Operação Blackout, que tornou de conhecimento dos investigados o teor das investigações.

Na sequência, a licitação foi aberta em 12 de agosto de 2020, apresentaram-se as empresas BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, AI ELECTRIC COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI, Samar Iluminação e Engenharia Ltda. ME, Eletro Comercial Energiluz, Alper Energia S/A e JMM Elétrica Ltda., ato em que a pregoeira e ré NELI SEHNEM DOS SANTOS decidiu suspende-la para análise técnica das propostas de preços pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana (**Anexo 59**).

A ampla concorrência que se apresentou no presente certame, previsível desde a fase preliminar, em razão das impugnações interpostas por empresas do ramo, colocou em risco os planos da organização criminosa de adjudicar o significativo objeto licitado, forçando-a, inclusive, a apresentar proposta de preço bem abaixo do valor orçado. Bem retrata a situação delicada em que se viram, o fato de a empresa AI ELECTRIC COMERCIAL

ELÉTRICA EIRELI ter juntado proposta no valor de R\$ 11.460.251,81 (onze milhões, quatrocentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) (**Anexo 60**), bem inferior ao valor de R\$ 14.882.232,81 (catorze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) orçado na fase interna da licitação, para fins de composição do preço (consta do Anexo 52).

Diante da frustração, sobretudo no que concerne a margem de lucro almejada pelo grupo criminoso, acatando parecer técnico emitido pelo réu JOÃO CARLOS ZILLI, por meio do memorando nº 1034/2020-INFRA (**Anexo 61**), a Comissão de Licitações, dirigida por NELI, decidiu por desclassificar todas as empresas (**Anexo 62**), estando o procedimento pendente da análise e julgamento dos recursos interpostos.

Agindo assim, incorreram os denunciados:

1. **AKILSON MOTA BARBOSA**, como incurso nas sanções do artigo 2º, § 3º e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, e artigos 90 e 95 da Lei n. 8.666/93 (por nove vezes);
2. **LUIZ JUVENTINO SELVA**, como incurso nas sanções do artigo 2º, § 3º e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, artigos 90 e 95 da Lei n. 8.666/93 (por nove vezes), e artigo 317 do Código Penal;
3. **KÁTIA MARIA SMIELEVISKI GOMES**, como incurso nas sanções do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, e artigos 90 e 95 da Lei n. 8.666/93 (por nove vezes);
4. **JOÃO CARLOS ZILLI**, como incurso nas sanções do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, artigos 90 e 95 da Lei n. 8.666/93 (por quatro vezes), e artigos 299 (por quatro vezes) e 317 do Código Penal;
5. **NELI SEHNEM DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, e artigo 90 da Lei n. 8.666/93 (por quatro vezes);
6. **CARLOS ALBERTO GOLOMBIESKI**, como incurso nas sanções do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, e artigos 90 e 95 da Lei n. 8.666/93 (por nove vezes);

06.2019.00003994-8 (**Anexo 63**);

f) ao final, se tudo comprovado, a **condenação dos denunciados às sanções penais correspondentes**, assim como a **fixação do valor mínimo para reparação dos danos ao erário** causados pelas infrações, considerados os desvios praticados, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Criciúma, 9 de setembro de 2020

[assinado digitalmente]

CAROLINE CRISTINE ELLER

Promotora de Justiça

Rol de testemunhas:

1. **Airton Ferreira**, Delegado de Polícia do GAECO de Criciúma;
2. **Fernando Carlos**, Policial Civil, lotado no GAECO de Criciúma;
3. **Arno Della Giustina Tramontin**, Policial Civil, lotado no GAECO de Criciúma;
4. **Leonardo Alfredo da Rosa**, Policial Civil, lotado no GAECO de Criciúma;
5. **Éder José Dietrich Nunes**, Policial Militar, lotado no GAECO de Criciúma;
6. **Fabício Pacheco Zeferino**, residente na Rua Manoel João Alves, 304, bairro Catarinense, Criciúma/SC
7. **Karina Três**, residente na Rua Joaquim Nabuco, 235, apto, 406, centro, Criciúma/SC;
8. **Gabrieli Golombieski**, residente na Avenida Fernando Furlan, 531, Jardim Elizabeth, Cocal do Sul/SC;
9. **Glauber Teza Salvador**, residente na Rua João Lavina, 303, Urussanga/SC;
10. **Jackson Sandrini Ramos**, residente na Rua Ignácio Stachowski, 110, bairro Imigrantes, Criciúma/SC;
11. **Maurício Bacis Guglielmi**, residente na Rua Antonio Guglielmi, 118, bairro

Jardim Elizabeth, Içara/SC;

12. Cristian Alves da Silva, residente na Rua Maria da Rosa de Souza, n. 98, bairro Napolini, Criciúma/SC;

13. Niélison de Oliveira Mota, residente na Rua Divino Ugioni, 50, bairro Primeira Linha – Pontilhão, Criciúma/SC;

14. Claudio Osni Santos Silva, residente na Rua Pinheiro Marques, bairro Campo D'Una, Garopaba/SC;

15. Verceli Nunes Coral, residente na Rua Adolfo Coral, 62, bairro Morro Estevão, Criciúma/SC;

16. Daniel Golombieski Mendes, residente na Rua João Artur Bento, próximo da Lagoa do Jacaré, Balneário Rincão/SC

17. Emerson Cesar Padoin, residente na Rua Maria Peruchi Justi, 130, bairro Mina Brasil, Criciúma/SC;

18. Gustavo dos Santos Meister, residente na Rua Pedro Beneton, n. 245, ap. 1004, edifício Mistral, Centro, Criciúma/SC;

19. Jair Manique Barreto Júnior, residente na Rua Palamede Milioli, 315, ap. 704, Centro, Criciúma/SC

20. João Luiz Zilli, residente na Rua XV de Novembro, 85, ap. 402, edifício Cecília Meireles, Criciúma/SC;

21. Luiz Antônio Botega, residente na Rua Irineu Alves Garcia, 184, bairro Recife, Tubarão/SC;